



PROCESSO N° TST-AIRR-20007-48.2017.5.04.0303

A C Ó R D ã O  
(8ª Turma)  
BP/af-BP

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-20007-48.2017.5.04.0303**, em que é Agravante **MARINO DA SILVA** e Agravado **ARTECOLA QUÍMICA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se, no Agravo, demonstrar o atendimento aos pressupostos para o processamento do Recurso obstado.

Houve apresentação de contraminuta e de contrarrazões ao Recurso de Revista.

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

Foram satisfeitos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento.



**PROCESSO N° TST-AIRR-20007-48.2017.5.04.0303**

No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram atendidos seus pressupostos recursais, conforme disposto no art. 896 da CLT.

O agravante se insurge quanto aos temas: "Adicional de Insalubridade" e "Intervalo Intra jornada".

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado, sob os seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/ Adicional/ Adicional de Insalubridade**

Não admito o recurso de revista no item.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho: § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)’.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias. A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-20007-48.2017.5.04.0303**

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, a matéria exige a incursão do julgador em contexto fático, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista no item.

Inferre-se da transcrição do acórdão que a controvérsia acrescenta à adoção da Súmula Regional 79 o exame de situação fática, atinente ao caso específico, e tendo em vista os fundamentos da decisão, não há contrariedade à Súmula 437 do TST.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso 'há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram', situação não configurada na espécie. A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento" (fls. 648/649).

Verifica-se que no Agravo de Instrumento o agravante não logrou desconstituir os fundamentos do despacho agravado, conforme se vê:

**a) Adicional de Insalubridade**

No que se refere ao "Adicional de Insalubridade", o Tribunal Regional consignou:

**“3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Afirma o autor que os protetores auriculares fornecidos ao longo de mais de 10 anos de trabalho foram insuficientes para elidir a insalubridade, acrescentando que os PPRAs são prova de que havia o labor em exposição a agente nocivo. Aduz que a prova pericial revelou que suas atividades, na função de lixador, consistiam em passar cola 'hotmelt' nas biqueiras dos calçados (máquina de aplicar cola quente), nos últimos dois a três anos, além de cola cimento (cola amarela bem fininha) com pistola, tendo-se, ainda, confirmado que a ré não apresentou avaliação ambiental do agente químico acetona, prejudicando o seu direito.

Não merece provimento o recurso, diante da prevalência do parecer técnico, que se contrapõe de modo categórico às impugnações da parte,



**PROCESSO N° TST-AIRR-20007-48.2017.5.04.0303**

conforme é detalhadamente exposto na sentença - a seguir citada -, cabendo apenas referir, quanto ao ruído (também objeto de impugnação), que o próprio PPRA consigna que 'o uso eficaz do EPI elide o adicional': 'Realizada a perícia técnica, onde analisadas as condições de trabalho do reclamante, conclui o perito, vide laudo das fls. 289-299, que o autor não trabalhou em condições insalubres ou perigosas no curso do contrato de trabalho.

Não obstante as impugnações lançadas no laudo pericial, reputo que o reclamante não logra êxito em desconstituir as conclusões do perito nomeado pelo juízo.

Note-se que no laudo pericial o expert consignou a divergência entre as versões das vez o autor referiu que no exercício da função de lixador mantinha partes, contato com cola quente (hotmelt), cola cimento, cola base/PVC e halogenante, enquanto que a ré admitiu somente o emprego que cola quente aplicada com máquina das biqueiras dos calçados.

Todavia, mesmo se admitindo o emprego das substâncias referidas pelo reclamante, o perito destaca que a cola quente não encontra previsão de enquadramento como insalubre, bem como a cola base Artecól PU, conforme FISPQ daquelas substâncias carreadas às fls. 313-344.

Quanto à cola PVC 100, o laudo consigna que o adesivo apresenta em sua composição apenas acetona, sendo que a concentração da substância em suspensão no ar, ainda que não tenham sido trazidos aos autos as avaliações qualitativas do local de trabalho, ordinariamente, apresenta valores significativamente inferiores ao limite de tolerância previsto no Anexo 11 da NR 15 (780 ppm).

Em relação ao halogenante, o parecer indica que o produto empregado na linha de produção da ré é isento de hidrocarbonetos aromáticos em sua composição, contando apenas com solventes oxigenados (acetato de etila e MEK), que não autorizam o enquadramento do trabalho como insalubre em razão do contato cutâneo.

No que diz respeito à poeira (não mineral) proveniente das atividades de lixador, o perito descreve que a concentração identificada no monitoramento ambiental realizado na ré acusou o valor de 0,99 mg/m<sup>3</sup>, ao passo que o limite de tolerância previsto no anexo 12 na NR 15 é de 4,0 mg/m<sup>3</sup>.

Por fim, quanto à existência de ruído acima dos limites de tolerância previsto no Anexo 1 da NR 15, indicado pelo autor com base nas informações contidas no PPRA da primeira reclamada, destaco que o próprio documento consigna que o uso eficaz dos equipamentos de proteção é capaz de elidir a existência de condições de trabalho insalubre, enquanto que o laudo pericial atesta o fornecimento regular e a utilização de protetor auricular, sendo que as fichas de controle de EPI das fls. 169-173 revelam que no período imprescrito (4 anos) o autor recebeu 6 (seis) pares daquele artigo.

Deste modo, acolho a conclusão do perito técnico nomeado pelo juízo, por seus próprios fundamentos, mormente por estar de acordo com a



**PROCESSO N° TST-AIRR-20007-48.2017.5.04.0303**

legislação que regulamenta a matéria, e reconheço que o autor não esteve exposto a condições insalubres ou perigosas no curso do contrato de trabalho, motivo pelo qual julgo improcedente os pedidos de adicionais correspondente veiculados nas alíneas b e c da inicial” (fls. 631/632).

Nos termos do § 1º-A do art. 896 da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, demonstrar, mediante a transcrição do trecho específico da decisão recorrida para cada tema, a tese jurídica debatida, visto que a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República e a contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial apontadas devem estar vinculadas ao fundamento jurídico adotado pelo Tribunal Regional.

No caso concreto, o agravante deixou de indicar, em seu Recurso de Revista, com a devida transcrição, o trecho da decisão recorrida que configura o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso denegado, de forma que as exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, inc. I, da CLT não foram satisfeitas.

Ressalte-se, por oportuno, que a transcrição de fls. 641 não se revela suficiente para configuração do prequestionamento, por não conter todos os fundamentos de fato e de direito que deram respaldo a conclusão do Tribunal Regional.

Ademais, quanto ao adicional de insalubridade, incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista.

A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do Recurso tanto por violação a disposição de lei como por divergência jurisprudencial.

**b) Intervalo Intra jornada**

No que tange ao tema “Intervalo Intra jornada”, o despacho mediante o qual se indeferiu o processamento do Recurso de Revista deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.



**PROCESSO N° TST-AIRR-20007-48.2017.5.04.0303**

O Tribunal Regional, quanto ao Intervalo Intraornada, asseverou:

“Invocando a Súmula 437 do TST e o art. 71, § 4º, da CLT, postula o reclamante o pagamento do total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o sem prejuízo do cômputo da efetiva valor da remuneração da hora normal de trabalho, jornada de labor para efeito de remuneração, sendo observado o intervalo mínimo estipulado entre as partes de uma hora e 30 minutos. Aduz que a Súmula nº 79 deste Tribunal contraria a posição vigente no TST a respeito da matéria.

Ao contrário das razões recursais, a Turma adota o entendimento constante da Súmula nº 79, razão por que não são considerados como extras os poucos minutos registrados nos cartões antes do horário oficial, os quais foram apontados em manifestação sobre os documentos juntados.

Mantenho, assim, o julgado, ‘verbis’: ‘Quanto ao intervalo intraornada, observo que os controles de frequência consigna a fruição de cerca de uma hora e trinta minutos por dia, de modo que observado o período mínimo de uma hora para repouso e alimentação previsto no caput do art. 71 da CLT’ (fls. 631).

Quando do julgamento do IRRR-1384-61.2012.5.04.0512, que trata do Intervalo intraornada - concessão parcial - aplicação analógica do art. 58, § 1º, da CLT, julgado em 25/03/2019, pelo Tribunal Pleno desta Corte, com acórdão publicado em 10/05/2019, foi fixada a seguinte tese jurídica:

**"INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. REDUÇÃO ÍNFIMA DO INTERVALO INTRAORNADA DE QUE TRATA O ART. 71, CAPUT, DA CLT. DEFINIÇÃO E EFEITOS. INCIDENTE SUSCITADO RELATIVAMENTE A CASOS ANTERIORES À LEI N.º 13.467/2017, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 71, § 4.º, DA CLT. Neste Incidente de Recursos Repetitivos, que trata de casos anteriores à Lei nº 13.467, de 2017, que deu nova redação ao art. 71, § 4.º, da CLT fixa-se a seguinte tese jurídica: "A redução eventual e ínfima do intervalo intraornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência."**

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



**PROCESSO Nº TST-AIRR-20007-48.2017.5.04.0303**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A SBDI-1 desta Corte firmou a compreensão de que, ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões de revista, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT, os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração para o necessário cotejo de teses. 2. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. COMISSÕES. PRÊMIOS. Diante da redação do inciso I e III do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DE POUCOS MINUTOS. "A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT". Precedente da SDBI-I. A decisão está em conformidade com a jurisprudência uniformizada desta Corte, situação que impede o processamento do recurso de revista (art. 896, § 7º, da CLT). (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido” (AIRR-363-06.2014.5.04.0601, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 13/11/2020).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTROLE DE JORNADA. DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, ‘indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista’. Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo não provido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DE 5 MINUTOS. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos nº IRR 1384-61.2012.5.04.0512, firmou a seguinte tese, ‘A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A



**PROCESSO Nº TST-AIRR-20007-48.2017.5.04.0303**

extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência". Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido (...)" (ARR-1002512-95.2015.5.02.0465, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/05/2019).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das próprias dependências da empresa, considera-se como tempo à disposição do empregador, sendo que, se ultrapassados dez minutos diários, deve ser considerada como extra a sua totalidade, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual, nos moldes da Súmula nº 366 do TST. A Corte Regional, ao entender computáveis na jornada de trabalho os 9 (nove) minutos diários despendidos pelo empregado na troca de uniforme, não se aplicando a tolerância de dez minutos cristalizada no referido Verbete, contrariou a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. SUPRESSÃO DE POUCOS MINUTOS. TEMA REPETITIVO Nº 14. MATÉRIA JURÍDICA PACIFICADA PELO TRIBUNAL PLENO DO TST. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, na sessão do dia 25/3/2019, em julgamento de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos - Tema nº 14, nos autos do Processo nº TST-IRR-1384-61.2012.5.04.0512, relatado pela Ministra Kátia Magalhães Arruda, fixou a seguinte tese jurídica: 'A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência'. Na espécie, o limite de tolerância admitido pelo Colegiado Regional, de até 5 (cinco) minutos no início e 5 (cinco) minutos ao final do intervalo, totalizando 10 (dez) minutos de supressão, extrapola a exceção estabelecida por esta Corte Superior no julgamento da matéria em sede de incidente de recurso de revista repetitivo, contrariando o precedente vinculante. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11122-82.2015.5.12.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 28/06/2019).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO ÍNFIMA DO PERÍODO DE DESCANSO.



**PROCESSO N° TST-AIRR-20007-48.2017.5.04.0303**

CONDENAÇÃO LIMITADA AOS DIAS EM QUE A REDUÇÃO DO INTERVALO ULTRAPASSAR OS CINCO MINUTOS. Segundo o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, nos dias em que a reclamante destacou a ausência de gozo intervalar integral, revelam apenas aquelas mínimas variações decorrentes somente do tempo exigido para as anotações dos cartões de ponto. Por sua vez, o art. 58, § 1º, da CLT dispõe que: "Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. § 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". Entretanto, a Súmula 437, I, desta Corte estabelece, sem nenhuma ressalva, que "a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração". Desse modo, devido a divergência de entendimento, esta Corte Superior decidiu por ocasião julgamento do IRR-1384-61.2012.5.04.0521 (publicação DEJT 10/05/2019), de relatoria da Exma. Ministra Kátia Arruda, fixar a seguinte tese: "INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. REDUÇÃO ÍNFIMA DO INTERVALO INTRAJORNADA DE QUE TRATA O ART. 71, CAPUT, DA CLT. DEFINIÇÃO E EFEITOS. INCIDENTE SUSCITADO RELATIVAMENTE A CASOS ANTERIORES À LEI N.º 13.467/2017, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 71, § 4.º, DA CLT. Neste Incidente de Recursos Repetitivos, que trata de casos anteriores à Lei nº 13.467, de 2017, que deu nova redação ao art. 71, § 4.º, da CLT fixa-se a seguinte tese jurídica: "A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência". Aliás, à luz do mencionado art. 4º celetista, a partir do momento em que o empregado ingressa nas dependências da empresa - independentemente da anotação desse tempo nos controles de ponto -, está, presumivelmente, a trabalhar e sob o comando do empregador. Dentro desse contexto, remeto à fase de liquidação de sentença a apuração dos dias em que a reclamante despendia tempo superior a cinco minutos diários somados os de início e término do intervalo, a fim de adequá-la ao novo entendimento desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido" (RR-282-51.2014.5.12.0046, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/08/2019).



**PROCESSO N° TST-AIRR-20007-48.2017.5.04.0303**

Conforme se verifica, a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 437, item I, do TST e com o entendimento adotado pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos IRR 1384-61.2012.5.04.0512.

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator